

Registro: 2022.0000782772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2189211-55.2022.8.26.0000, da Comarca de Capão Bonito, em que são impetrantes IGOR ANTONIO SOBRINHO CORRÊA, VICTOR RONCON DE MELO e TATIANE ALMEIDA FISCHER DE JESUS e Paciente ALDO DIAS DA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAMIÃO COGAN (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 27 de setembro de 2022.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA FILHO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 16187

HABEAS CORPUS Nº 2189211-55.2022.8.26.0000

COMARCA: Capão Bonito

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara

IMPETRANTE: *Igor Antonio Sobrinho Corrêa* (Advogado)

PACIENTE: Aldo Dias da Rosa

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Igor Antonio Sobrinho Corrêa*, em favor **Aldo Dias da Rosa**, visando a revogação da prisão preventiva.

Relata o impetrante que, em 02.08.2022, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de homicídio tentado e houve a conversão em prisão preventiva.

Afirma que "o juízo entendeu que na data dos fatos, após intensa briga entre o Paciente e a vítima Reginaldo, quando este saía com o carro, o Paciente teria atirado em direção ao veículo. (...). A vítima em sede policial afirmou que nenhum tiro acertou o carro. De igual modo, a ex mulher do Paciente também o fez. (...) O Juizo a quo, baseou a suposta tentativa de homicídio, no relato dos policiais que afirmaram que na hora da abordagem, Aldo teria falado que havia efetuado os tiros contra a vítima" (sic), consignando que "se realmente"



quisesse atingir a vítima, após efetuar 5 (tiros) algum deveria ter atingido o carro, o que não ocorreu, conforme depoimentos e relatório policial" (sic).

Ressalta que "uma vizinha que presenciou todo o ocorrido, relatando que os tiros se deram em direção ao alto, e não em direção a vítima, no intuito apenas de assusta-la e afastá-la, vez que ela havia agredido muito o Paciente anteriormente" (sic).

Aduz que o paciente preenche as condições para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, salientando que "os vizinhos atestam que Aldo (...) não é pessoa violenta, sendo que nunca teve envolvimento com nenhuma briga" (sic).

Alega que a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva carece de fundamentação idônea, porquanto baseada na "proteção da ordem pública" (sic), contudo o d. Magistrado não indicou os elementos concretos a justificar a medida extrema.

Sustenta que a conduta do paciente se amolda ao crime do artigo 15 da Lei nº 10.826/03, o que evidencia que não está presente o requisito do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, pois a pena mínima prevista para delito do Estatuto do Desarmamento é de 02 (dois) anos de reclusão.

Assevera que **Aldo** faz jus à concessão da prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal, uma vez que "é o único responsável por sua filha de apenas 11 (onze) anos, conforme RG da filha e Certidão de Óbito de sua mãe, o que não foi observado quando da audiência de custódia" (sic).



Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar, "nos termos o do artigo 318, VI, do CPP, por ser o único responsável por sua filha de 11 (onze) anos, com o uso de tornozeleira eletrônica caso entenda necessário" (sic).

Indeferida a liminar (fls. 108/115), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 118/119) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 123/125).

É o relatório.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado como incurso "por duas vezes (vítimas Daniele e Reginaldo), no art. 121, "caput", c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal; e por uma vez (vítima Matheus) no art. 121, §2°, inc. IX, e §2°-B, inc. II, c.c. o art. 14, inc. II, tudo na forma do art. 70, parte final (concurso formal improprio), todos do Código Penal" (sic), porque, no dia 02 de agosto de 2022, no período noturno, na rua Massyoshi Yromitsu, n° 23, na cidade de Guapiara, "tentou matar Daniele de Oliveira Lima, Reginaldo Vaz de Proença e Victor Matheus Oliveira de Proença, este último nascido em 19/05/2013, portanto, menor de 14 anos, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade" (sic).

"Segundo o apurado, as vítimas Daniele e Reginaldo haviam sido casadas e tiveram um filho, tratando-se do ofendido Matheus. O casal se separou e Daniele iniciou nova relação, desta vez com ALDO, com quem passou a conviver



juntamente com seu filho.

Na data em questão, ALDO e Daniele estavam bebendo e o primeiro, sem razão aparente, passou a ofender o menino. Com medo, Daniele trancou o denunciado no banheiro da casa e ligou para o ex-marido Reginaldo, pedindo-lhe socorro.

O denunciado conseguiu escapar do banheiro e quebrou a porta do quarto em que Daniele estava recolhida com Matheus; em meio a tudo, Reginaldo chegou, e ALDO, assim que o viu, partiu para a agressão física, havendo luta corporal entre os dois, apartada por terceiros.

Prosseguindo, Reginaldo pegou Daniele e Matheus pelos braços para fugirem em seu carro, instante em que, de arma de fogo em punho, ALDO fez diversos disparos em direção ao automóvel.

Acionada, a Polícia Militar prendeu ALDO em flagrante, ainda de posse do revólver, calibre 38, com o qual fez os disparos, havendo cinco munições deflagradas (cf. auto de exibição e apreensão a fls. 17/18).

Como se vê, o denunciado tentou atingir mortalmente as vítimas, dentre as quais seu enteado Matheus, ou ao menos assumiu o risco de fazê-lo, não alcançando seu intento por erro de



pontaria" (sic).

A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, tampouco na que a manteve, porquanto a douta autoridade indicada coatora justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

"(...) Passo a analisar a necessidade da custódia cautelar. 3. O crime em tese cometido pelo custodiado conta com pena máxima superior a 20 anos, o que atende o requisito do art. 313, I, do CPP. Destaca-se que ALDO, apesar de não ostentar antecedentes criminais (fls. 32-33), foi detido logo após o cometimento do delito e demonstrou frieza ao confessar que disparou contra as vítimas. Em que pese ter permanecido em silêncio na Delegacia, aos policiais militares tentou justificar que o fez em virtude de brigas conjugais, o que torna o crime ainda mais grave, caracterizando, em tese, um motivo torpe e fútil. Da mesma forma, o custodiado não demonstrou ter permissão legal para o porte de arma de fogo. Eventual absorção deste crime pelo delito de tentativa de homicídio será melhor analisada no mérito, durante a elucidação dos fatos. Considerando, pois, a prática delituosa ter ocorrido na via pública com intenção de matar as vítimas, temse que o custodiado, em liberdade, oferece risco à ordem pública (pela gravidade dos fatos e por sua evidente frieza) e à integridade das vítimas. Ante o exposto, insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva de ALDO DIAS DA ROSA, com fundamento no art. 312, do Código de Processo



Penal. Expeça-se mandado de prisão." (sic – fls. 37/38 – autos principais – grifos nossos).

"(...) A prisão preventiva, como decidido na apreciação do auto de prisão em flagrante, neste caso deve ser mantida, pois os requisitos que a ensejaram permanecem presentes em relação ao acusado. As matérias apresentadas dizem respeito ao mérito e somente por ocasião da instrução poderão ser discutidas e analisadas. Por ora, estão presentes os indícios da materialidade e autoria do delito suficientes para embasar a prisão cautelar. Além das declarações das vítimas, no momento do flagrante, o acusado admitiu haver efetuado os disparos contra elas, inclusive em razão de desentendimentos conjugais. Assim, pela garantia da ordem pública e para assegurar o prosseguimento da instrução criminal, recomenda-se seja o acusado mantido no <u>cárcere</u>. Ante o exposto, considerando que não houve alteração substancial na situação descrita, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019. MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de Aldo Dias da Rosa" (sic – fls. 99/100 – autos principais – sem destaque no original).

Como se vê, as r. decisões basearam-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública e a instrução criminal.

Constata-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se, também, na gravidade dos delitos perpetrados, anotando-se que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva.

Por outro lado, as circunstâncias concretas das práticas apuradas — três homicídios qualificados tentados — são indicativos da personalidade desajustada e agressiva do paciente, também estão a reclamar o atual encarceramento, para resguardo da ordem social.

Nesse sentido:

"(...) "Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado - modus operandi -, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública" (STJ - RHC: 35526 MG 2013/0029973-0, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 04/04/2013).

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

É de se destacar, também, que eventuais condições subjetivas favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese dos autos.



Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Insta frisar que não se desconhece o teor da decisão proferida pela Segunda Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do *Habeas Corpus* coletivo nº 165.704/DF, acerca da possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para os pais ou responsáveis que tenham filhos menores de 12 (doze) anos de idade ou com deficiência.

Todavia, o paciente está sendo processado pela prática de crime de homicídio qualificado tentado (por três vezes) e, de acordo com as diretrizes constantes da própria decisão acima referida, a benesse deve observar os "mesmos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação da substituição da prisão preventiva pela segregação domiciliar em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes".

Nesse passo, inviável a requerida substituição da prisão preventiva do paciente por prisão domiciliar, nos termos dos artigos 318, inciso VI, do Código de Processo Penal.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCUSSÃO SOBRE A AUSÊNCIA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO



OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. PAI DE MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. CRIME VIOLENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO **CNJ** N. 62/2020 **CONSTRANGIMENTO** NÃO **ILEGAL** EVIDENCIADO. **AGRAVO** REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. Estando a manutenção da prisão preventiva justificada de fundamentada forma concreta. е preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares brandas. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. Α discussão acerca existência de indícios de autoria e de prova da materialidade do delito demanda dilação probatória, situação incompatível com a estreita via do habeas corpus, devendo a questão ser dirimida no trâmite da instrução criminal. 5. Não há falta de contemporaneidade situações em que os atos praticados no processo respeitaram a seguência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada. 6. A substituição da custódia preventiva, nos termos do art. 318, VI, do CPP não é automática, dependendo preenchimento dos requisitos legais e inequívoca comprovação de ser o acusado o único responsável pela menor. 7. É vedada a substituição da medida extrema em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça a pessoa, conforme previsto no art. 318, VI, do CPP. 8. A Recomendação CNJ n. 62/2020 não prescreve a flexibilização da medida extrema da prisão de forma automática, sendo



indispensável a demonstração do inequívoco enquadramento do preso no grupo de vulneráveis à pandemia de covid-19, da impossibilidade de receber tratamento médico na unidade carcerária em que se encontra e da exposição a maior risco de contaminação no estabelecimento prisional do que no ambiente social. 9. Para substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar com base na Recomendação CNJ n. 62/2020, não basta o mero enquadramento do preso no grupo de risco da covid-19. devendo-se comprovar impossibilidade de tratamento médico na unidade carcerária e o maior risco de exposição ao vírus do que em meio social. 10. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no RHC nº 152.631/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 09.11.2021, DJe 16.11.2021 grifos nossos).

Por fim, a questão a respeito da desclassificação da conduta é matéria que extrapola os estreitos limites do *writ*, devendo ser examinada, com a devida cautela, pelo juízo de ampla cognição, em regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

Destarte, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho Relator